



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 01/2017 Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 16/2017 (AUTÓGRAFO 02/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 16/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando as Emendas Parlamentares nº 01 a 05 contrárias ao interesse público, vetou parcialmente o PL nº 16/2017, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Observamos que nas razões do presente Veto são apresentadas justificativas exclusivamente relacionadas ao interesse público, sem alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Fato esse que ensejaria o seu envio imediatamente às Comissões de Mérito, nos termos do previsto no §2º do art. 119 do Regimento Interno.

Entretanto, a situação da presente proposição é, de fato, inusitada. Não se conhece nenhum precedente de Veto recair exclusivamente sobre emenda parlamentar supressiva (como se possível fosse tal ato). Cumpre salientar que a Constituição Federal em seu art. 66, §2º só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, §2º). Tal previsão é repetida na Lei Orgânica Municipal (art. 46, §3º) e no Regimento Interno desta Casa (art. 120, §4º).

Trata-se, desse modo, de questionar a existência de um “juízo de admissibilidade” do Veto. Poderia a Câmara Municipal se manifestar sobre a regularidade formal de um veto, antes e independentemente de manifestação sobre o próprio mérito?

Entendemos que a resposta é positiva, tendo em vista a inusitada circunstância de “veto à emenda supressiva”, questão constitucional e regimental relevante, e, portanto, dentro da competência desta Comissão.

A respeito, cumpre relembrar o fundamento regimental da distribuição de competências para a análise do Veto:

“Art. 42. A Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 119. A proposição vetada, total ou parcialmente, será despachada imediatamente às Comissões Competentes, após o seu anúncio. (Redação dada pela Resolução nº 346, de 09 de março de 2010)

§ 1º Quando o veto tiver por fundamento a ilegalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Justiça que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer;

§ 2º Se o veto fundar-se no interesse público, o exame caberá às Comissões de Mérito, que, para esse fim, terão o prazo comum de 08 (oito) dias, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados;

§ 3º Se o veto tiver dupla fundamentação, manifestar-se-ão a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito, na forma e prazos dos §§ 1º e 2º;"

Suponha-se que, a despeito do prazo de 15 dias estabelecido no § 1º do art. 66 da Constituição Federal (e repetido, como não poderia deixar de ser, na Lei Orgânica deste Município e no Regimento Interno desta Casa), o Prefeito encaminhasse vetos no 17º dia do prazo, alegando ter havido “um lapso” de sua assessoria. Seria possível apreciar o veto? Evidentemente que não, pois, a teor do § 3º do mesmo art. 66, decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio importará sanção. Suponha-se, ainda, que o projeto fosse simplesmente vetado, sem qualquer justificativa ou motivação. Poderia ser apreciado? Evidentemente que não.

Todos estes exemplos demonstram a possibilidade de existência de irregularidade formal no veto.

No caso em tela, verificamos que o Veto Parcial nº 01/2017 ao recair exclusivamente sobre as Emendas Parlamentares nº 01 a 05, padece de inconstitucionalidade, na medida em que contraria o art. 66, §2º da Constituição Federal que só permite o veto parcial incidente sobre o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, §2º), bem como contraria a Lei Orgânica Municipal (art. 46, §3º) e o Regimento Interno desta Casa (art. 120, §4º), que repetem o teor do texto Constitucional mencionado.

Cabe, ainda, refletir sobre os efeitos do “veto às emendas supressivas”.

O art. 115, inciso I do Regimento Interno define Emenda Supressiva como sendo a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

No caso em tela, as Emendas Supressivas nº 01 a 05 (objeto do Veto) suprimiram diversos dispositivos do Projeto de Lei, os quais não constam no Autógrafo enviado ao Sr. Prefeito, nem tampouco na Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, publicada no Jornal do Município em 27/01/2017, págs. 07 a 13.

Sobre a tramitação de emendas, o Prof. André Leandro Barbi de Souza¹ faz uma brilhante síntese que vale a pena ser transcrita:

“Depois de instruída e analisada nas comissões permanentes, a emenda é colocada em discussão e em votação, junto com o projeto de lei sobre o qual se insere. Na

¹ A lei, seu processo de elaboração e a democracia, p. 50



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de a emenda ser aprovada, sendo aditiva, modificativa ou redacional, ela deixa de existir e passa a ser parte integrante da lei, na condição de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item; no caso de ser emenda supressiva, a sua aprovação subtrai um ou alguns desses dispositivos. Se, no entanto, a emenda for rejeitada em plenário, é arquivada.

Reitera-se, portanto, a impossibilidade de o chefe do poder executivo vetar emendas, pois o veto não pode alcançar matéria que processualmente não mais está ativa."

Frisa-se que o Sr. Prefeito não indicou nenhuma parte do texto final aprovado por este Legislativo como objeto do Veto, mas, sim, texto suprimido por Emenda Parlamentar. Aliás, convém aqui mencionar que tais emendas estão em conformidade com o entendimento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual preleciona que nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda parlamentar ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência temática da emenda ao tema do projeto.

Ademais, no Direito Pátrio o Veto Parcial tem uma característica muito peculiar: somente a parte vetada é sujeita a reapreciação, a parte não vetada estará sancionada, devendo, então, ser promulgada e publicada.

Verificamos que em que pese a existência do presente Veto Parcial, a respectiva Lei já foi publicada sem os dispositivos suprimidos pelas emendas que são objeto deste Veto. Logo, a rejeição do Veto não trará nenhuma modificação no mundo dos fatos, uma vez que tais dispositivos não estão presentes na Lei já publicada.

Aliás, ainda que se por um lapso, o presente veto fosse mantido pelos nobres pares, tal fato não teria o condão de restaurar a redação da matéria já suprimida pelas emendas, o que por si só não justifica a oposição do presente Veto, bem como demonstra o inegável equívoco do Sr. Prefeito Municipal ao fazê-lo.

Vejamos o que dispõe o §7º do art. 120 do Regimento Interno:

"Art. 120 (...)

§7º A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara."

Sobre o tema, o Professor André Leandro Barbi de Souza² leciona que:

"Sobre a característica supressiva do veto, é importante assinalar que o seu acatamento, pelo poder legislativo, não restaura a redação original do dispositivo vetado no projeto de lei. Por exemplo: quando o governador apresenta um veto a um artigo de um projeto de lei alterado por uma emenda aprovada na assembleia legislativa, sendo acatado o veto, o referido artigo conterà a expressão "vetado"; sendo derrubado o veto, o artigo permanecerá com o texto

² A lei, seu processo de elaboração e a democracia, p. 47/48.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constante na redação final do projeto de lei, decorrente da emenda aprovada em plenário. Observa-se portanto, a impossibilidade técnica de o veto recair sobre emenda." (g.n.)

Sendo assim, tendo em vista que as regras do processo legislativo não contemplam a hipótese do Plenário "devolver o veto", e isso porque o Plenário, no exercício da função legislativa, tem o dever constitucional e regimental de deliberar expressamente sobre o veto, no prazo legal, sob pena de serem sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (§§ 1º e 6º do art. 120 do RIC), opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 01/2017**, que dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, uma vez que o presente Veto teve por fundamento razões de interesse público, o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro